



**Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul**

PE CRO-RS Nº: 059/2024

DENUNCIANTE:

██████████

DENUNCIADA:

██████████

████████████████████

O CRO/RS, com sua função legal de fiscalização do exercício profissional, recebeu denúncia acerca da veiculação de publicidades em tese irregulares, nas redes sociais da ██████████ ("██████████"), tendo sido instaurado o Processo de Fiscalização – PF ██████████ (fls. 03-07, contendo prints das publicidades em questão).

Foi, então, emitido pela Câmara de Instrução o Parecer Inicial de fls. 26-32, no qual foi sugerida a instauração de processo ético contra a profissional denunciada, por infrações em tese aos seguintes dispositivos: artigo 7º, alínea "a", da Lei nº 5.081/66; artigos 9º, incisos III, V, VII e XII, 13, inciso III, 31, inciso VII, 44, incisos VII e XII, e 53, incisos V, VII, X e XI, do Código de Ética Odontológica (aprovado pela Resolução CFO-118/2012); artigo 1º, parágrafos 1º e 2º, da Resolução CFO-176/2016; artigo 2º, parágrafo 1º, da Resolução CFO-196/2019; artigos 1º, alínea "b", 2º, *caput*, 3º e 4º da Resolução CFO-230/2020.

O relator apresentou voto pela procedência da ação, no sentido de condenar a profissional ██████████, **à pena de CENSURA PÚBLICA** (artigo 51, inciso III, do CEO), aplicando-se a terceira penalidade na ordem de gradação do referido dispositivo.

NESSE SENTIDO, NA SESSÃO DE JULGAMENTO OCORRIDA EM 29/05/2025, o PLENÁRIO DO CRO/RS decidiu, por **UNANIMIDADE**, pela procedência da ação, no sentido de condenar a profissional ██████████, **à pena de CENSURA PÚBLICA** (artigo 51, inciso III, do CEO), aplicando-se a terceira penalidade na ordem de gradação do referido dispositivo.

Porto Alegre, 29 de maio de 2025.



***Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul***

**JOÃO GILBERTO DE SOUZA, CD,**

Conselheiro Tesoureiro do CRO/RS e Presidente da Sessão